



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA
CNPJ: 13.781.828/0001-76

Decreto n.º 002/2024, de 03 de janeiro de 2024.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no município de Ibitiara, Estado da Bahia.

O **PREFEITO** DO MUNICÍPIO DE IBITIARA, ESTADO DA BAHIA, no uso de uma das atribuições legais,

CONSIDERANDO que compete ao chefe do Poder Executivo Municipal no exercício do poder regulamentar, expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, conforme expressamente previsto no **art. 84**, inciso IV, da Constituição Federal, aplicado por simetria no âmbito do ente público municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, neste particular, a aplicação da Lei Federal n. 14.133/2021 no âmbito da administração pública direta e indireta no Município de Ibitiara/BA

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Município de Ibitiara, Estado da Bahia, a Lei Federal n. 14.133 de 1º de abril de 2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º. O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da administração direta e indireta do Município.

Art. 3º - Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de



funcões, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO II DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 4º - A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, preferencialmente entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, cabendo-lhes ainda:

- I. conduzir a sessão pública;
- II. receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III. verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV. coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
- V. verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI. sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII. receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII. indicar o vencedor;
- IX. adjudicar o objeto do certame, quando não houver recurso;
- X. conduzir os trabalhos da equipe;
- XI. encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

§1º - A Comissão de Contratação conduzirá o Dia Logo Competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

§2º - Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, a instrução dos processos de contratação direta nos termos do **art. 72** da citada Lei.



§3º- O Agente de Contratação, assim como os membros da Comissão de Contratação, serão, preferencialmente, servidores efetivos dos quadros permanentes do Município, ou cedidos de outros órgãos ou entidades para atuar na Prefeitura.

§4º - O município poderá indicar servidor comissionado que detenha as qualificações impostas no **art. 7º** da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, para as figuras dos agentes de contratação, da comissão de contratação e dos pregoeiros, integrantes do órgão de contratação.

§5º- O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções listadas acima.

§6º - O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão com auxílio permanente de Equipe de Apoio formada por, no máximo, 3 (três) membros, preferencialmente servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão da Prefeitura ou cedidos de outros órgãos ou entidades.

§7º - Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

Art. 5º- A gestão do contrato deverá ser realizada por 01 (um) representante da Administração especialmente designado ou pelo respectivo substituto, conforme os requisitos estabelecidos no **art. 7º** da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Parágrafo único - O gestor do contrato coordenará as atividades relacionadas à fiscalização do contrato e à instrução processual das ocorrências relacionadas à sua execução.

Art. 6º - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 01 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração ou pelos respectivos substitutos, especialmente designados, conforme os requisitos estabelecidos no **art. 7º** da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

§ 1º - O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º - O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.



§ 3º - O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

CAPI?TULO III DO PLANO DE CONTRATAÇ?O?ES ANUAL

Art. 7º- O Municí?pio de Ibitiara podera? elaborar Plano de Contrataç?o?es Anual, com o objetivo de racionalizar as contrataç?o?es dos o?rgaos e entidades sob sua compete?ncia, garantir o alinhamento com o seu planejamento estrate?gico e subsidiar a elaborac?a?o das respectivas leis orc?amenta?rias.

Para?grafo U?nico - Na elaborac?a?o do Plano de Contrataç?o?es Anual do Municí?pio, observar-se-a ? como para?metro normativo, no que couber, o disposto na Instruc?a?o Normativa n. 1, de 10 de janeiro de 2019, da Secretaria de Gesta?o do Ministe?rio da Economia, ou outra que vier a substituí-la.

CAPI?TULO IV DO ESTUDO TE?CNICO PRELIMINAR

Art. 8º - Em a?mbito municipal, a obrigac?a?o de elaborar Estudo Te?cnico Preliminar aplica-se à aquisic?a?o de bens e a? contrataç?a?o de servic?os e obras, inclusive locac?a?o e contrataç?o?es de soluç?o?es de Tecnologia da Informac?a?o e Comunicac?a?o – TIC, ressalvado o disposto no **art. 9º** desta Lei.

Art. 9º - Em a?mbito municipal, a elaborac?a?o do Estudo Te?cnico Preliminar sera? opcional nos seguintes casos:

- I. contrataç?a?o de obras, servic?os, compras e locac?o?es, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do **art. 75** da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contrataç?a?o;
- II. dispensas de licitac?a?o previstas nos incisos VII, VIII, do **art. 75** da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021;
- III. contrataç?a?o de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do **art. 90** da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021;
- IV. quaisquer alterac?o?es contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acre?scimos quantitativos e prorrogac?o?es contratuais relativas a servic?os conti?nuos.

CAPI?TULO V DO CATA?LOGO ELETRO?NICO DE PADRONIZAC?A?O DE COMPRAS



Art. 10 - O Município elaborará catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Parágrafo único - Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, poderá ser adotado, nos termos do **art. 19**, II, da Lei n. 14.133/2021, os catálogos do Poder Executivo federal.

Art. 11. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º - Na especificação de itens de consumo, a Administração buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória a demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

§ 2º - Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Administração municipal.

CAPÍTULO VI DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 12. No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos no § 1º do **art. 23** da Lei n. 14.133/2021, serão autoaplicáveis, no que couber.

Art. 13. Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, o critério que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do **art. 23** da Lei n. 14.133/2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º A partir dos preços obtidos com a utilização dos parâmetros de que trata o § 1º do **art. 23** da Lei n. 14.133/2021, o valor estimado poderá ser, a critério da Administração, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.



§ 2º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 3º- A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

Art. 14. Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa n. 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Art. 15. Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, quando se tratar de recursos próprios, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal n. 7.983, de 8 de abril de 2013, e na Portaria Interministerial 13.395, de 5 de junho de 2020.

CAPÍTULO VII DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 16. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Capítulo IV do Decreto Federal n. 8.420, de 18 de Março de 2015.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no caput sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO VIII DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 17. Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.



Art. 18. Nas licitações municipais, não se preverá a margem de preferência referida no **art. 26** da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO IX **DO LEILÃO**

Art. 19. Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

- I. realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação;
- II. designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio conforme disposto no § 4º do **art. 4º** deste regulamento, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame;
- III. elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condições para participação, dentre outros;
- IV. realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

Parágrafo único- A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

CAPÍTULO X **DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO**

Art. 20. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública Municipal.

§ 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 2º - Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

CAPÍTULO XI



Art. 21. Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho preterito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

Parágrafo Único. Em âmbito municipal, considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei n. 14.133/2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

CAPÍTULO XII
DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 22. O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no Município deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do Município com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo Único. Em âmbito municipal, a programação estratégica de contratações de software de uso disseminado no Município deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa n. 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a redação atual da Portaria n. 778, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia.

CAPÍTULO XIII
DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE



Art. 23. Como critério de desempate previsto no **art. 60**, III, da Lei n. 14.133/2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

CAPÍTULO XIV **DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS**

Art. 24. Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.

CAPÍTULO XV **DA HABILITAÇÃO**

Art. 25. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do **art. 17** da Lei n. 14.133/2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo Único - Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP- Brasil.

Art. 26. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviços de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 27. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do **art. 156** da Lei n. 14.133/2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.



CAPI?TULO
PARTICIPAC?A?O **DE** **XVI**
EMPRESAS **ESTRANGEIRAS**

Art. 28. Para efeito de participac?a?o de empresas estrangeiras nas licitac?o?es municipais, observar-se-a? como para?metro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instruc?a?o Normativa n. 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gesta?o do Minist?rio da Economia.

CAPI?TULO
DO **SISTEMA** **DE** **XVII**
REGISTRO **DE** **PREC?OS**

Art. 29. Em a?mbito municipal, e? permitida a adoc?a?o do sistema de registro de prec?os para contratac?a?o de bens e servic?os comuns, inclusive de obras e servi?os de engenharia, desde que exista projeto padronizado, sem complexidade t?cnica e operacional, bem como necessidade permanente ou frequente da obra ou servi?o a ser contratado, sendo vedada a adoc?a?o do sistema de registro de prec?os nas hipo?teses de dispensa e inexigibilidade de licitac?a?o.

Art. 30. As licitac?o?es municipais processadas pelo sistema de registro de prec?os podera?o ser adotadas nas modalidades de licitac?a?o Prega?o ou Concorre?ncia.

Art. 31. A ata de registro de prec?os tera? prazo de validade de ate? 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual peri?odo desde que comprovada a vantajosidade dos prec?os registrados.

Art. 32. O registro do fornecedor sera? cancelado quando:

- I. descumprir as condic?o?es da ata de registro de prec?os;
- II. na?o retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administra?ao, sem justificativa aceita?vel;
- III. na?o aceitar reduzir o prec?o de contrato decorrente da ata, na hipo?tese deste se tornar superior a ?queles praticados no mercado;
- IV. sofrer as sanc?o?es previstas nos incisos III ou IV do caput do **art. 156** da Lei n. 14.133/2021.

Art. 33. O cancelamento de registros nas hipo?teses previstas nos incisos I, II e IV do caput sera? formalizado por despacho fundamentado.



Art. 34. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I. por razão de interesse público; ou
- II. a pedido

CAPÍTULO DO

XVIII

CREDENCIAMENTO

Art. 35. O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§ 1º - O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º - A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º - A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º - Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

CAPÍTULO DO

ÓRGÃO

XIX DE

ASSESSORAMENTO

JURÍDICO

Art. 36 - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com exposição dos pressupostos de fato e/ou de direito levados em consideração na análise jurídica.



§ 1º - Poderá ser dispensada a análise jurídica individualizada nas seguintes hipóteses:

- I - contratação
- II - a baixa complexidade
- III - a entrega imediata
- IV - a utilização de minutas e modelos de editais e instrumentos de contrato, de acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes e instrumentos congêneres previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico;
- V - a existência de orientações jurídicas referenciais formalmente qualificadas

§ 2º - A alteração das cláusulas padronizadas dos instrumentos referidos no inciso IV do § 1º deste artigo deverá ser justificada por escrito e previamente submetida ao órgão de assessoramento jurídico.

CAPI?TULO XX DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO

Art. 37. As atividades de controle interno previstas na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, serão exercidas pela unidade administrativa incumbida das funções de acompanhamento, controle e fiscalização da execução orçamentária, financeira e patrimonial do órgão ou entidade.

CAPI?TULO XXI DO CONTRATO NA FORMA ELETRO?NICA

Art. 38. Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Município e os particulares poderão adotar a forma eletro?nica.

Para?grafo Único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes signatárias, nos termos do **art. 4º**, inc. III, da Lei n. 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CAPI?TULO XXII DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 39. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente.



§ 1º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 2º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO

XXIII

DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 40. O objeto do contrato será recebido:

I. Em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;

b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II. Em se tratando

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadrados nos incisos I e II do **art. 75** da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO XXIV

DAS SANÇÕES

Art. 41. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no **art. 156** da Lei n. 14.133/2021, serão aplicadas pelo secretário municipal da pasta interessada ou pela autoridade máxima da administração.



CAPI?TULO XXV
DO CONTROLE DAS CONTRATAÇ?O?ES

Art. 42. A Controladoria Geral do Município regulamentara?? , por ato pro?prio, o disposto no **art. 169** da Lei n. 14.133/2021, inclusive quanto a? responsabilidade da alta administrac?a?o para implementar processos e estruturas, inclusive de gesta?o de riscos e controles internos, com o intuito de alcanc?ar os objetivos dos procedimentos de contratac?a?o, promover um ambiente i?ntegro e confia?vel, assegurar o alinhamento das contratac?o?es ao planejamento estrate?gico e a?s leis orc?amenta?rias e promover eficie?ncia, efetividade e efica?cia em suas contratac?o?es.

CAPI?TULO XXVI
DAS CONTRATAÇ?O?ES POR DISPENSA DE LICITAC?A?O

Art. 43. A Administrac?a?o Pu?blica, Direta e Indireta, do Munic?pio de Ibitiara, quando contratar diretamente por Dispensa de Licitac?a?o em Raza?o do Valor, devera? observar as regras do **art. 75**, incisos I e II, da Lei Federal no 14.133/2021, aplicando-se, neste caso, todos os demais dispositivos pertinentes da referida Lei para este fim.

CAPI?TULO XXVII
DAS DISPOSIC?O?ES FINAIS

Art. 44. Fica facultada a aplica?o dos regulamentos editados pela Uni?o, em casos omissos aos regulamentos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ent?o necess?rios ? execu?o da Lei Federal n? 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 45. A contagem dos prazos previstos nesta Lei observar? o disposto no **art. 183** da Lei Federal n? 14.133, de 01 de abril de 2021.

Par?grafo ?nico - A forma de contagem do prazo de vig?ncia de contratos, acordos, termos de coopera?o, conv?nios, ajustes e instrumentos cong?neres e de seus termos aditivos poder? ser objeto de conven?o, a fim de possibilitar a padroniza?o da data dos termos inicial e final das prorroga?es.



Art. 46. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do **Prefeito**, em 03 de janeiro de 2024.

WILSON **DOS** **SANTOS** **SOUZA**
-Prefeito-

Atenção: Esse documento foi compilado, transcrito e publicado pelo Portal cmibitiara.leisdomunicipio.com.br, autorizado pela Câmara Municipal de Ibitiara de Ibitiara - BA

Acesse o Qrcode e confirme a veracidade das informações desse documento.

